



COHAPAR

Companhia de Habitação do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 190/2023

**REF: 19.835.257-8– ANULAÇÃO LP 34/2023 -
MDFE - RECONSTRUÇÃO - FOZ DO IGUAÇU -
PARECER OPINATIVO POSSIBILIDADE –
MÉRITO ADMINISTRATIVO APROVAÇÃO
AUTORIDADE COMPETENTE.**

Trata-se de solicitação, oriunda da DVSF em que requer: “ Em razão da informação prestada pelo ERCA através do Expressomail de 29 de novembro de 2023 de que a tipologia da unidade habitacional licitada (Casa 1.31AC/A) é divergente da tipologia averbada em matrícula (Casa CF 40), encaminhamos o processo sob nº 19.835.257-8 ao ERCA para que a área técnica verificasse “in loco” e confirmasse através de Nota Técnica o padrão habitacional implantado. A verificação foi realizada pela área técnica do ERCA e confirmada que o imóvel construído na Q15/L119 é divergente do imóvel licitado, sendo anexada ao processo à respectiva Nota Técnica, datada de 01/12/2023. Diante do exposto, solicitamos desta DIJU parecer jurídico quanto à possibilidade de ANULAÇÃO da LP nº 34/2023, haja vista a divergência entre a tipologia da casa licitada com a da tipologia da casa edificada na Q15/L119 e confirmada através de Nota Técnica do ERCA às folhas 908 (mov. 66), ao mesmo tempo em que informamos que a referida LP está suspensa com a devida autorização do Diretor Presidente da COHAPAR e disponibilizada no site da COHAPAR, sistema B.B de licitações e no Drive. Google.”

O protocolo é instruído com os documentos de mov.02 a 83.

É o relatório, passo a opinar.

Na seara do Direito Administrativo diversas são **as causas que determinam a extinção dos atos administrativos ou de seus efeitos. Duas delas são as mais comuns e importantes: a revogação e a anulação...**”.



Considerando isso, cumpre apontar que, **em virtude do Princípio da autotutela**, compete a Administração controlar seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos. Tal princípio encontra-se sedimentado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF, que assim preceitua:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial(grifo)" (Súmula 473 do STF).

Portanto, a autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório pode anular a licitação, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros; ou, ainda, revogá-la, se for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Neste sentido, assim disciplina o Regulamento de Licitações Contratos da Cohapar – RILC:

“ Art. 104 Definida a ordem de classificação final e não cabendo sua alteração na via administrativa, a Autoridade Competente deverá:

I - determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;

II – adjudicar o objeto da licitação e/ou homologar o processo licitatório e, nesse caso, determinar a convocação do Licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, no prazo fixado;

III - anular o processo, no todo ou em parte, por vício de ilegalidade, salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

IV - revogar o processo em decorrência de fato superveniente à sua instauração e que constitua óbice manifesto e incontornável à sua continuidade, devidamente justificado(grifo);”



“Art. 105 A Autoridade Competente para homologar o resultado do certame poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.**

§ 1º A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

§ 2º Iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, **a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os Licitantes possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os Licitantes renunciando esse direito(grifo).**”

Ademais, considerando que a solicitação em tela se refere à Anulação da licitação, cumpre também colacionar as seguintes considerações da doutrina acerca do assunto:

"Há distinção entre revogação e anulação. A primeira só pode ser feita pela Administração, e tem como base a conveniência e a oportunidade; entretanto, apenas admissível diante de fato superveniente devidamente comprovado.

A segunda constitui poder-dever da Administração, mas pode ser feita pelo Judiciário, fundamentando-se na ilegalidade e consequente nulidade do processo. A doutrina recomenda, para a anulação, a ocorrência de justa causa, conforme previa o art. 740 do Código de Contabilidade e a Súmula 473 do STF.

No caso de revogação, quando não há justa causa, a doutrina analisa com acuidade o direito do licitante à reparação" (...).¹

"Já é tradicional a asserção de que a anulação e revogação do ato administrativo não se confundem.

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e contratos**. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 610-611



A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado(grifo)².

Na mesma linha, cita-se a seguinte manifestação da Corte de Contas da União:

“O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (Acórdão 3.084/07 Primeira Câmara).**

Como se observa a anulação do certame deve ser devidamente fundamentada na ocorrência de justa causa por vício de ilegalidade, salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

No caso dos autos, conforme atestado pelo DVSF “A verificação foi realizada pela área técnica do ERCA e confirmada que o imóvel construído na Q15/L119 é divergente do imóvel licitado, sendo anexada ao processo à respectiva Nota Técnica, datada de 01/12/2023.³”, impondo-se a anulação do certame, **por fato**

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 769.

³ Memorando de mov. 82.



reconhecido pela administração, que afeta diretamente as propostas e o próprio certame.

Conforme teor do Rilc, art 105, § 2º, iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, **a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os Licitantes possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os Licitantes renunciando esse direito(grifo).**”

Transcreve-se o entendimento da consultoria Zênite :

“O art. 62, *caput*, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que

“Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado”. (Grifamos)

Ainda, de acordo com o § 3º desse artigo,

Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa”. (Grifamos.)

É essencial que a estatal promotora da licitação indique expressa e objetivamente todas as razões que conduziram à revogação/anulação da licitação. Isso porque, a motivação que orienta a pretensão de revogar/anular o certame é indispensável para que os licitantes possam exercer o direito de manifestação acerca do interesse de se contrapor.

Afinal, se a revogação/anulação tem como base a alteração no interesse na contratação ou eventual ilegalidade, os licitantes devem conhecer essas razões para que as avaliem e possam, se assim desejar, apresentar contrarrazões à intenção da estatal.



A necessidade de assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório prévios **é reforçada nos casos em que a licitação já foi homologada**, tendo em vista que, nos termos do art. 60 da Lei nº 13.303/2016, “A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.”

Dessa forma, havendo a conclusão de que as condições definidas para a contratação objeto da licitação não atenderão da forma mais adequada a demanda da estatal contratante, deve esta promover a revogação da licitação. **Já no caso de ser constatada ilegalidade insanável no desenvolvimento do processo de contratação, impõe-se promover a anulação.** (grifo).⁴

No caso dos autos, deve ser avaliada pelo solicitante a pertinência da abertura de prazo aos **Licitantes para que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, ou verificada eventual renúncia, e ainda, se for o caso, motivada a dispensa (visto não homologada).**

Portanto, sob o ponto de vista estritamente jurídico é possível a anulação pretendida, **cabendo à autoridade competente a aprovação meritória mediante o acatamento da motivação apresentada.**

Por fim, salienta-se que a presente manifestação é opinativa, não vinculando a autoridade administrativa e toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo que esta DIJU efetua a análise, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na seara da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o parecer, que submeto a apreciação superior.

Data e assinatura digitais.

⁴ <https://zenite.blog.br/pode-a-estatal-depois-da-homologacao-e-adjudicacao-mas-antes-do-contrato-revogar-a-licitacao-cabera-indenizacao-ao-adjudicatario/>